



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073380-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado JOÃO COELHO DE ARAUJO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2073380-51.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Campos do Jordão

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravada: João Coelho de Araújo Filho

Voto nº 34.831

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para determinar a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a imediata suspensão dos efeitos do contrato entre as partes. Inconformismo. Alegação de existência de fraude. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco C6 Consignado S/A** contra o agravado, **João Coelho de Araújo Filho**, extraído dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, em face da decisão de 121/123 dos autos de origem, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, para determinar a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, desde que vinculada ao contrato sob nº 800805983, bem como a imediata suspensão dos efeitos do contrato entre as partes.

A agravante se insurge.

Alega, em síntese, o desacerto da decisão, que deixou de condicionar a medida antecipatória à comprovação do depósito judicial da quantia recebida pelo agravado em sua conta, equivalente a R\$3.283,00.

Afirma, ainda, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC ao caso, de forma a não se autorizar a antecipação da tutela ao autor.

Defende a contratação regular da cédula de crédito bancário pelo agravado, com crédito do valor em sua conta bancária, conforme documento de fl. 06 destes autos, e reitera a necessidade de se condicionar o deferimento da medida à comprovação do depósito do valor questionado nos autos de origem.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo/ativo e, no mérito, seja a decisão agravada reformada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 68/73).

A agravada apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 78/80).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, decisão que trata do deferimento liminar de tutela provisória antecipada, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC,

comporta o recurso de agravo de instrumento.

No caso dos autos, a parte autora ingressou com a demanda com o propósito de obter reconhecimento judicial de que a obrigação que lhe pende pagamento perante a ré tem origem em situação em que se diz vítima de fraude, com inserção de seu nome como inadimplente em órgão de proteção ao crédito,

O juízo “a quo”, na decisão agravada, deferiu a tutela para determinar que a ré retirasse o nome dele dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa, deliberando sobre tal sem qualquer condicionante.

Todavia, a agravante, em seu recurso, afirma a necessidade de se condicionar o deferimento da tutela antecipatória ao depósito das quantias recebidas pelo agravado nos autos.

Sem razão, contudo.

No caso concreto, a parte autora afirma que foi vítima de fraude e que não foi parte do contrato cobrado pela requerida, que não celebrou.

Suficiente, então, na forma em que vazada a petição inicial, a compreensão de qual é a sua pretensão jurisdicional, elemento necessário em cumprimento dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, onde busca, por ausência de contratação, o reconhecimento da inexigibilidade do débito e, por consequência, a cessação das cobranças, entre outras consequências.

Segundo entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, "A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

E por elementar, não é requisito em sede de sua postulação fazer prova do depósito judicial de valores recebidos em conta, precipuamente neste caso em que a narrativa da petição inicial vem acompanhada da afirmação de que houve fraude na contratação, não obstante exista prova nos autos de que o valor pretensamente contratado teria sido depositado em conta de titularidade do agravado.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Insurgência do autor. Possibilidade. PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Descabimento. Se a parte alega que os descontos em seu benefício previdenciários são indevidos porque têm origem em contrato fraudulento, não se pode impor ao autor o depósito de eventual valor a ele creditado como condição ao ajuizamento da ação, inclusive porque pretendeu a

"compensação dos valores ao final da demanda". O requerente individualizou o contrato questionado, indicado em seu demonstrativo de pagamento. Pedido certo, determinado e possível. Interesse de agir. O indeferimento da petição inicial afrontou o direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1000702-96.2021.8.26.0646; E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Hélio Faria; j em 24/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado – Decisão que exigiu procuração com firma reconhecida e depósito do valor do contrato de empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial – Recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pedido em recurso - Art. 99, § 2º, do CPC - Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira - Gratuidade da justiça concedida à recorrente, ressalvado seu caráter "ex nunc". MÉRITO - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol de taxatividade mitigada - Aplicação do recurso repetitivo RESp nº 1696396/MT – Tema 988 STJ. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO - Determinação de reconhecimento de firma da procuração, com supedâneo no CG nº 02/2017/TJSP - Descabimento da medida - Excessiva cautela do Magistrado - Inteligência dos arts. 105, "caput" e 425, VI, do CPC - Ausência de motivação suficiente à determinação - Inexistência de exigência legal – Precedentes – Recurso provido. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO DE VALORES – Cauçionamento inexigível como forma de prosseguimento da demanda – Ordem

que não justifica eventual extinção do feito em caso de descumprimento - Requisitos do art. 319 e 320 do CPC preenchidos - A determinação de depósito judicial do valor recebido a título de empréstimo consignado supostamente não contratado pode servir como requisito para o deferimento de tutela antecipada, não se confundindo, todavia, com condição de processamento da demanda ou causa de indeferimento da inicial – Precedentes – Recurso provido. DISPOSITIVO - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2195221-81.2023.8.26.0000; E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Achile Alesina; j em: 22/08/2023).

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator